

ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Curitiba, 18 de março de 2020.

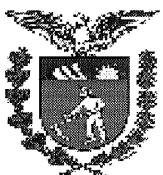
**Ofício Circular nº 06/2020-GP.**

**Ref.: Determinações complementares ao Decreto Judiciário nº 161/2020-D.M.**

**Senhores(as) Magistrados(as) e Servidores(as),**

Em razão do surgimento de questões não deliberadas pelo Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção do Coronavírus (COVID-19) na reunião realizada em 16 de março de 2020, bem como diante da competência da Presidência do Tribunal de Justiça para decidir os casos omissos e urgentes, na forma do art. 19 do Decreto Judiciário nº 161/2020, informo-lhes que nesta data deliberou-se o seguinte:

- a) **Suspensão** dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais nos feitos em que ao menos uma das partes não esteja assistida por advogado;
- b) **Suspensão** do atendimento ao público e dos serviços externos realizados pelos comissários da infância e juventude, motoristas, contadores, psicólogos e assistentes sociais, dentre outros, **salvo nos casos de comprovada urgência**, mediante determinação expressa do juízo da causa;
- c) **Suspensão** do atendimento ao público externo nas cantinas e restaurantes localizados nas dependências do Poder Judiciário;
- d) **Suspensão** dos leilões judiciais presenciais, mantida sua realização por meio eletrônico;
- e) **Suspensão** da expedição e distribuição de mandados aos Oficiais de Justiça/Técnicos Judiciários cumpridores de mandados e dos respectivos prazos de cumprimento, **salvo nos casos de comprovada urgência** (v.g. medidas liminares, adolescentes apreendidos, réus presos etc), mediante escala diária (excluídos os maiores de 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de doença crônica);



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- f) **Determinação** para que as citações sejam realizadas preferencialmente pelo correio ou por meio eletrônico (CPC, 246, I e V);
- g) **Determinação** para que as penhoras sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico (CPC, 837) ou por termo nos autos (CPC, 845, § 1º);
- h) **Manutenção** integral da indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei nº 16.024/2008, com a dispensa do procedimento e comprovações estabelecidos no Decreto Judiciário nº 588/2009;
- i) **Reiteração** das restrições de acesso do público externo aos edifícios dos fóruns e dependências do Poder Judiciário apenas aos casos estritamente necessários, na forma dos arts. 7º e 12 do Decreto Judiciário nº 161/2020.

Essas medidas foram levadas a efeito *ad referendum* do Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção ao Coronavírus (COVID-19) e deverão ser observadas durante o prazo estabelecido no art. 8º do Decreto Judiciário nº 161/2020.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça